(83) 3208-3303 / 3208-3306 (83) 6308-3306

# 2a CÂMARA

### PROCESSO TC Nº 01928/24

Objeto: Aposentadoria

**Órgão/Entidade:** Paraíba Previdência (PBPREV) **Responsável:** José Antonio Coêlho Cavalcanti **Interessada:** Maria Frazão Souza de Araújo

Relator: Conselheiro em Exercício Marcus Vinicius Carvalho Farias

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL — ADMINISTRAÇÃO INDIRETA — INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA — ATO DE GESTÃO DE PESSOAL — APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO — PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA 3 — APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO — ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1°, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N° 18/1993 — REGULARIDADE NA FUNDAMENTAÇÃO DO ATO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO — OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato de inativação, cabe ao Tribunal de Contas conceder registro e determinar o arquivamento dos autos.

# ACÓRDÃO AC2 – TC 00918/2024

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01928/24, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência (PBPREV) à Sra. Maria Frazão Souza de Araújo, matrícula nº 75.107-3, que ocupava o cargo de Professor de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA — TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria de fl. 44 e DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 2ª Câmara João Pessoa, 09 de julho de 2024

## 2a CÂMARA

### PROCESSO TC Nº 01928/24

## **RELATÓRIO**

Trata-se de análise da legalidade da **aposentadoria** voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência (PBPREV) à Sra. Maria Frazão Souza de Araújo, matrícula nº 75.107-3, que ocupava o cargo de Professor de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação.

A **Auditoria**, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiu relatório, fls. 109/113, constatando, resumidamente, que:

- a) a servidora totalizou como tempo de contribuição líquido 16.023 dias (43 anos, 10 meses e 28 dias);
- b) a interessada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 63 anos de idade;
- c) a fundamentação do ato utilizada pela PBPREV foi o art. 3º, incisos I, II, e III, da EC 47/2005;
- d) a divulgação do ato ocorreu no Diário Oficial do Estado DOE, datado de 08/03/2024;
- e) os cálculos dos proventos foram elaborados pela PBPREV com base na totalidade da última remuneração do cargo efetivo em que se deu a inativação, estando em consonância com o apurado pela Unidade de Instrução desta Corte de Contas; e
- f) a análise efetivada não demonstrou inconformidades na aposentadoria sub examine.

Ao final, a **Unidade de Instrução** concluiu pela legalidade do ato de aposentadoria e sugeriu a concessão do competente registro.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público de Contas (MPC) para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

(83) 3208-3303 / 3208-3306

## 2a CÂMARA

### PROCESSO TC Nº 01928/24

#### **VOTO DO RELATOR**

A análise ocorrida no presente processo tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual nº 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame efetuado pela Auditoria, bem como após parecer oral do Ministério Público de Contas, conclui-se pelo registro do ato concessivo, fl. 44, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente da Paraíba Previdência - PBPREV, Dr. José Antonio Coêlho Cavalcanti), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Maria Frazão Souza de Araújo), estando correta a fundamentação utilizada, a comprovação do tempo de contribuição e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária estadual.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de que a 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA — TCE/PB:

- a) considere legal o ato de aposentadoria, fl. 44;
- b) conceda-lhe o competente registro;
- c) determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

#### Assinado 10 de Julho de 2024 às 10:09



# **Cons. André Carlo Torres Pontes** PRESIDENTE

Assinado 9 de Julho de 2024 às 21:39

Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

#### Cons. Subst. Marcus Vinicius Carvalho Farias

**RELATOR** 

Assinado 10 de Julho de 2024 às 09:59



**Isabella Barbosa Marinho Falcão** MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO